



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 079 /2014  
139ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20.12.2013  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4247/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.12938-6  
AUTUANTE: NEUMA Mª ONOFRE QUEIROZ E OUTROS  
RECORRENTES: YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA E CEJUL  
RECORRIDOS: AMBOS  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista que restou comprovado que o contribuinte se apropriou antecipadamente dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de bem para o ativo permanente, portanto, descabida a cobrança do imposto, já que legítimo. Preliminar procedente, uma vez que os lançamentos relativos aos janeiro, março e abril de 2006, foram alcançados pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Inobservância ao Art. 49, § 4º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, II, “b” da referida Lei. Recursos conhecidos e não providos. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** nos termos do voto do Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: *“Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo de estabelecimento. Algumas notas fiscais lançadas, indevidamente, gerando crédito integral do ICMS sem que fosse respeitada a apropriação na razão de um quarenta e oito avos, conforme informações complementares”.*

Dispositivos infringidos: Art. 49, § 4º da Lei nº 12.670/96 e art. 591-A, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a” Lei 12.670/96, alterado p/Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 100.421,16 e MULTA R\$ 100.421,16

Nas informações complementares de fls. 03 a 10, os agentes fiscais esclareceram que o contribuinte se creditou indevidamente de ICMS relativo a compra de ativo permanente.

Instruem os autos: Portaria nº 26/2011 (fls. 11); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.04555 (fls. 12); Aviso de Recebimento – AR (fls. 13); Portaria nº 0404/2011 (fls. 14); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.14851 (fls. 15); Anexo ao TIF 2011.14851 (fls. 16 a 33); Termo de Intimação nº 2011.20728 (fls. 34); Portaria nº 645/2010 (fls. 37); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.24417 (fls. 38); Termo de Intimação nº 2010.32195 (fls. 39); Portaria nº 591/2011 (fls. 41); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.24701 (fls. 42); Anexo ao TIF nº 2011.24701 (fls. 43/44); Termo de Intimação nº 2011.28641 (fls. 45); Anexo ao TIF nº 2011.28641 (fls. 46/47); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.30116 (fls. 49).

A autuação está amparada na documentação apensa às fls. 50 a 88 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 113 a 121 dos autos.

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª Instância, por entender que é descabida a cobrança do principal tendo em vista que restou caracterizada uma antecipação de crédito, conforme decisão de fls. 155 a 165 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário pugnando pela decadência do crédito tributário nos meses de janeiro a dezembro de 2006, conforme fls. 177 a 185 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 640/2013 (fls. 192 a 198), a Consultoria Tributária opinou no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância, para declarar a procedência da autuação. O douto representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer, conforme fls. 200 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, lançou em sua conta gráfica créditos indevidos no montante de R\$ 100.421,16 (cem mil quatrocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), no exercício de 2006, proveniente de operação de entrada de bens destinados ao ativo permanente.

Com relação ao crédito, vejamos o art. 49, § 4º da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 49. Para a compensação a que se refere o Artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto só será admitido o creditamento de que trata o inciso I, proporcionalmente às operações de saídas ou prestações tributadas, efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "Pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 46, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contados da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Conclui-se, portanto, que o ICMS incidente sobre a aquisição de bens do ativo geram crédito para o contribuinte, contudo, deve-se observar as regras contidas no artigo acima transcrito, segundo a qual a apropriação do crédito deverá ocorrer na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos).

Desse modo, restou comprovada a antecipação de crédito, razão pela qual se deve aplicar a penalidade prescrita no art. 123, II, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03,

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*II - com relação ao crédito do ICMS:*

*b) aproveitamento antecipado de crédito: multa equivalente a uma vez o seu valor;*

Com relação à arguição de que já havia operada a decadência do crédito tributário relativo aos meses de janeiro de 2006 a setembro de 2006, tendo em vista que o ICMS é um lançamento por homologação, é necessário que se faça as seguintes ponderações.

O lançamento por homologação é aquele em que a constituição do crédito é efetuada sem prévio exame da autoridade administrativa. Referido lançamento foge às características básicas previstas no art. 142 do Código Tributário Nacional, que prevê textualmente que o lançamento é ato privativo de autoridade administrativa.

Veja-se, então, o art. 150 e parágrafos do CTN:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou sua graduação.*

*§4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Dessa forma, por entender que o presente lançamento está regido pelas regras contidas no artigo suso transcrito, é forçoso reconhecer que os lançamentos referentes aos meses de janeiro a setembro de 2006 já foram atingidas pela decadência, tendo em vista que o lançamento foi efetuado em 21/10/2011, portanto, após transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, devem ser excluídos os valores lançados a crédito nos meses de janeiro, março e abril de 2006, correspondentes a R\$ 43.629,46, R\$ 8.640,10 e R\$ 649,50, respectivamente, subsistindo, a antecipação de crédito somente no valor de R\$ 61.180,00, referente ao mês de outubro de 2006.

Isto posto, **VOTO** para conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para acatar a preliminar de extinção processual com base no instituto da decadência, conforme art. 150, parágrafo 4º, do CTN, para os meses de janeiro, março e abril de 2006 e, no tocante aos demais meses, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

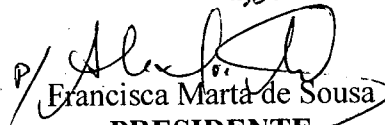
<b>BASE DE CÁLCULO .....</b>	<b>R\$ 61.180,00</b>
<b>MULTA (1 X) .....</b>	<b>R\$ 61.180,00</b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 61.180,00</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CEJUL E YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA** e recorridos **AMBOS**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para acatar a preliminar de extinção processual com base no instituto da decadência, conforme art. 150, parágrafo 4º, do CTN, para os meses de janeiro, março e abril de 2006 e, no tocante aos demais meses, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2014.

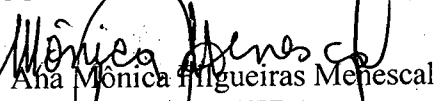
  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Edilson Izaías de Jesus Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Vânia Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Milana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**